

PARECER N. 127/2021

PROCESSO N. 81/2021

INEXIGIBILIDADE N. 06/2021

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Despesa com tarifas de pedágio em viagens dos veículos da frota deste Legislativo.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de inexigibilidade de licitação, para despesa com tarifas de pedágio em viagens dos veículos da frota desta Legislativo, em que a Comissão Permanente de Licitações concluiu pela inviabilidade de licitação, considerando, para tanto, a obrigatoriedade de pagamento de tarifas de pedágio aos veículos usuários de rodovias sob concessão, de sorte a justificar a inexigibilidade de licitação.

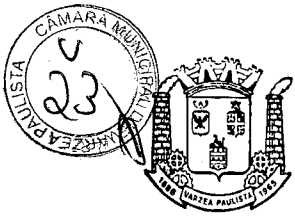
Assim, vieram-me os autos para a emissão de parecer relativo à contratação direta por inexigibilidade de licitação.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Compulsando os presentes autos, em especial a requisição efetivada pela Diretoria Administrativa, há de se reconhecer a existência de fundamentos jurídicos para se reconhecer a inexigibilidade de procedimento licitatório para a realização da despesa concernente à tarifa de pedágio em rodovia.

Isto porque, no caso de tarifa de pedágio, tem-se por inviável admitir qualquer espécie ou possibilidade de competição, porquanto existe um único prestador do serviço, isto é, a concessionária que administra e mantém a respectiva rodovia. Sobre esta hipótese em



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

específico, **Marçal Justen Filho**¹ destaca que: “(...) *encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.*”.

Dá porque, conforme adiantado, não há como se afastar do entendimento de que a hipótese dos presentes autos é, efetivamente, de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.666/1993.

Pertinente, neste pormenor, também observar a lição de **Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo**², no sentido de que “a Lei 8.666/1993 cuida das hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação em seu art. 25, o qual reúne situações descritas genericamente como de “inviabilidade de competição”, exemplificativamente arroladas em seus três incisos. A rigor, configurada situação em que a competição seja inviável, justifica-se a contratação direta, com fundamento legalmente denominada “inexigibilidade de licitação”, ainda que o caso concreto não esteja enquadrado entre aqueles expressamente descritos nos incisos do art. 25 da Lei 8.666/1993.”.

De mais a mais, mister acrescentar que o simples fato de a tarifa ser liquidada diretamente para a *CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamento Ltda.* (sistema “Sem Parar”) não desconstitui, salvo melhor juízo, o entendimento acerca da inviabilidade de competição, na medida em que o preço da tarifa do pedágio, **independentemente da prestadora do serviço de pagamento automático**, não sofrerá qualquer alteração.

Ou seja, independentemente da forma como o pagamento será efetuado (se em dinheiro ou por meio de administradora de pagamento automático), não haverá qualquer concorrência em relação à tarifa cobrada; circunstância que, nos termos do artigo 25, da Lei n.

¹ Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 406.

² Alexandrino, Marcelo. Vicente Paulo. *Direito administrativo descomplicado*. 21. ed. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2013, p. 662.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



8.666/1993, enseja a inviabilidade de competição e, por consequência, possibilidade de contratação direta por meio da inexigibilidade do procedimento licitatório.

Bem por isso, cumpre anotar que a abertura de licitação, à luz das peculiaridades do caso em apreço, não se coadunaria com os princípios da economicidade e eficiência, pois, a meu ver, seria inconcebível a realização de processo licitatória já se sabendo, de antemão, que a concorrência será inviável (= inexistente).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, opino favoravelmente à contratação direta de tarifas de pedágio em viagens dos veículos da frota desta Legislativo, porquanto presente, salvo melhor juízo, hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, da Lei n. 8.666/1993.

Várzea Paulista, 22 de setembro de 2021.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico

**RAFAEL
RIBEIRO
SILVA**
Assinado de forma
digital por RAFAEL
RIBEIRO SILVA
Dados: 2021.09.22
15:13:03 -03'00'